

**RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
EXERCÍCIO 2012**

PROCESSO Nº : 10075-7/2012
PRINCIPAL : Câmara Municipal de Jaciara
ASSUNTO : Defesa das Contas Anuais de Gestão 2012
GESTOR : Sr. Adilson Costa França, Presidente da Câmara Municipal de Jaciara
RELATOR : Auditor Substituto de Conselheiro Isaias Lopes da Cunha
EQUIPE TÉCNICA : Eduardo Benjoi Ferraz – Auditor Público Externo
Iris Conceição Souza Silva – Auditor Público Externo
Gisele Cristina Miguel Assunção – Técnico de Controle Público Externo

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Regressam os presentes autos a esta equipe de auditoria, para análise das alegações e documentos apresentados pelo Presidente da Câmara Municipal de Jaciara -MT, Sr. Adilson Costa França.

As alegações de defesa versam sobre os pontos do Relatório Preliminar de Auditoria, anexo às fls. 77 a 104-TCE/MT, sobre os quais o Tribunal solicitou esclarecimentos em 04/04/2013, através do Ofício 56/2013/GAB.ILC.TCE (fl. 110-TCE/MT).

As alegações e documentos apresentados pelo pelo Presidente da Câmara Municipal de Jaciara -MT, Sr. Adilson Costa França, foram protocolados nesta Corte com o nº108.570- D/2013 (fl.113-TCE/MT), em 24/04/2013, dentro do prazo estabelecido no § 1º, do artigo 61, da Lei 269/2007 - Lei Orgânica deste Tribunal.

2 . ANÁLISE DA DEFESA

A defesa opõe-se aos seguintes achados apontados no relatório técnico preliminar de auditoria:

1. AB 03. Limite Constitucional/Legal_Grave_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal).

1.1. Pagamento do subsídio do Vereador Presidente, em desacordo com o artigo 29 e EC 25 da CF/88.

Síntese da Defesa

Aduz o defendente que a Lei Municipal nº1.136/2008 fixou subsídios em desacordo com o art. 29 e EC 25 da CF/ 88, porém, os valores efetivamente pagos ao Presidente da Câmara, foram ajustados ao valor legal a partir do mês de março, conforme apresentado às fls. 123 a 128/TCE-MT, sendo que no mês de março os valores pagos a maior foram restituídos aos cofres públicos, conforme apresentado à fl. 124/TCE-MT.

Análise da Defesa

Visto que os valores efetivamente pagos ao Sr Vereador presidente da Câmara Municipal de Jaciara respeitaram os limites previstos na Constituição, resta sanada a irregularidade apontada, porém, recomenda-se que a Lei que disciplina o salário dos vereadores se adeque ao limite Constitucional.

Fica portanto, sanado o item apontado.

2. GB 13. Licitação grave_13 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

Constatou-se que em algumas despesas (Empenhos 42/12, 43/12, 46/12,

60/12, 61/12, 65/12, 66/12, 88/12, 89/12, 104/12, 105/12, 107/12, 108/12, 109/12, 185/12) não constam a razão de escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, além disso constatou-se nas mesmas despesas a ausência de certidões de FGTS e INSS das referidas empresas, incorrendo em ilegalidade(item 3.2, subitem 2).

Faremos síntese e análise da defesa deste item ponto a ponto:

Síntese da Defesa

1. Aduz o defendente que em relação aos empenhos 60/12, 61/12, 107/12 e 108/12 a omissão da cotação de preço se deveu ao fato de serem serviços de revisão do automóvel (empenhos nº60/12 e nº61/12) e moto (empenhos nº107/12 e nº108/12) respectivamente e que devem obrigatoriamente serem feitos pela concessionária autorizada.
2. Em relação ao empenho 46/12 o defendente alega que o serviço de conserto da central telefônica deveria ser feito pela empresa credenciada para prestar serviços de assistência técnica, sendo que foi anexado ao processo a declaração da empresa sobre esse credenciamento, conforme fl. 130 anexada ao processo.
3. No que se refere ao empenho 42/12 o defendente declara que a escolha do moldem se deu sem a devida cotação por haver urgência na aquisição do equipamento.
4. No tocante ao empenho 43/12 e 65/12 o defendente menciona que houve as pesquisas de preço, porém, tais cotações foram arquivadas em local distinto e não foram anexadas aos processos, conforme documentos anexados às fls. 134 a 136.
5. Quanto aos empenhos 66/12, 89/12 e 109/12, relativos a compra de produtos alimentícios, alega o defendente que a omissão da cotação se deve pelo fato de que a empresa contratada ser a única atacadista e oferecer os melhores preços.

6. Em relação aos empenhos 88/12 e 185/12 , relativos a manutenção de impressora, alega o defendente que a empresa contratada é a única especializada em reciclagem e remanufaturamento de toner no município.
7. No que concerne ao empenho 104/12 alega o defendente que a empresa contratada ser a única autorizada da marca.
8. No que se refere ao empenho 105/12, serviços de manutenção de jardim, aduz o defendente que a empresa contratada é a única a prestar o serviço de jardinagem na região.
9. Em relação a ausência das certidões de FGTS e INSS das empresas contratadas por dispensa(compra direta) o defendente alega estar amparado pelo art. 26 da Lei 8.666/93, que não exige tais certidões.

Análise da Defesa

Inicialmente cita-se o Acórdão do TCU, para reafirmar a necessidade de cotação de preços, nos casos de dispensa ou inexigibilidade, caso esta não seja possível de ser realizada, as devidas justificativas devem ser anexadas. *In verbis*:

ACÓRDÃO Nº 1685/2010 - TCU - 2ª Câmara (...)

1.5.1.4. **faça constar dos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, e justificando sempre que não for possível obter número razoável de cotações;**

Assim sendo, a pesquisa de preços, nas contratações públicas, deve em regra, ser realizada de forma ampla, consignando o máximo de preços encontrados, devendo haver, no mínimo, a juntada de 3(três) fornecedores do ramo pertinente ou justificativa para a ausência e ainda consulta a ser efetivada junto aos órgãos públicos e junto aos sistemas de compras.

1. Como o automóvel se encontra na garantia (empenhos nº60/12 e 61/12), ressalta-se que o processo de dispensa da licitação da revisão do automóvel deveria ser

instruído por inexigência de licitação, que é a licitação destinada aos casos de aquisição de equipamentos e gêneros que contenham somente uma empresa ou representante comercial, impossibilitando, assim, a competição. Porém, se subsistir indícios da existência no mercado condições de competição para os produtos, em observância ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação, não há que se falar em inexigibilidade de licitação. *Lei 8666/93, in verbis:*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

No que se refere a motocicleta (empenhos nº107/12 e nº108/12), que não se encontra na garantia, a argumentação anterior não é aproveitado, pois, no caso da revisão da motocicleta, que não se encontra na garantia, não há que se falar em exclusividade na prestação dos serviços, assim, não se enquadrando na modalidade de inexigibilidade, portanto, a licitação dispensada deve ter seus preços justificados(cotação de preços) como reza a Lei 8666/93, in verbis:

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II- razão da escolha do fornecedor ou executante;

III- justificativa do preço.

(grifos nossos)

Item não sanado

2. No que se refere a justificativa em relação ao empenho nº 46/12, o qual é relatado que serviço de conserto da central telefônica deveria ser feito pela empresa credenciada para prestar serviços de assistência técnica, conforme anexo à fl. 130, depois de analisadas as fundamentações da alegação verifica-se que o correto seria a opção pela inexigibilidade de licitação, visto que é destinada aos casos de

aquisição de gêneros que contenham somente uma empresa responsável. Saliendo que a exclusividade do fornecimento não se limita à pessoa do fornecedor, mas, ao objeto a ser contratado, devendo este ser o único capaz de atender às necessidades da Administração

Item não sanado

3. A alegação de urgência para a aquisição de um moldem (empenho nº 42/12) não é motivo suficiente para a ausência de cotação de preços, nos reportemos à Lei 8666/93:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e (...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II- razão da escolha do fornecedor ou executante;

III- justificativa do preço.

(grifos nossos)

A emergência deve ser analisada com cuidado e caracterizada, pois não é qualquer emergência que autoriza a Administração contratar diretamente com o particular. Cada caso deve ser analisado em particular sob a ótica de possível dano irreparável, caso contrário, determina a Lei o trâmite regular do procedimento licitatório.

Essa norma de inexigibilidade(urgência e emergência) deve ser aplicada nos casos em que o procedimento normal de licitação causaria danos ao erário. É um procedimento que deve ser usado como regra e não como exceção. Pois, é o interesse

social, e não o da Administração, que é determinante para a realização ou não de licitação.

Item não sanado

4. Em relação a ter havido cotação de preços e as mesmas não estarem anexadas ao processo, citamos o trecho do acórdão N° 1685/2010 – TCU:

“faça constar dos processos de licitação dispensa ou inexigibilidade, consulta de preços correntes no mercado”;

Ou seja, os mesmos não devem se encontrar apartados dos processos.

Item não sanado

5. O fato de empresa contratada ser a única atacadista e oferecer os melhores preços, não é justificativa para a ausência de cotação de preços, deveras, se a empresa realmente pratica os melhores preços do mercado, porque não demonstrá-los efetivamente com a cotação de preços de mercado?

Item não sanado

6. Depois de analisadas as fundamentações da alegação do defendente verifica-se que o correto seria a opção pela modalidade de inexigibilidade de licitação, visto que é destinada aos casos de aquisição de gêneros que contenham somente uma empresa responsável, uma vez que a empresa contratada é a única especializada em reciclagem e remanufaturamento de toner no município, segundo o defendente.

Item não sanado

7. Em relação ao fato de ser assistência técnica da marca, reportemo-nos ao item anterior, verificando-se que a opção correta de licitação pela administração seria a inexigibilidade.

Item não sanado

8. O fato de ser o único a prestar serviço no município nos reporta ao item 6 e 7, pelo

qual o administrador deveria optar pela inexigibilidade de licitação.

Item não sanado

9. Em relação as Certidões de FGTS e INSS das empresas contratadas por dispensa(valor inferior a R\$ 8.000,00), citamos as Resoluções de Consulta e Acórdão desta Corte de Contas para eximir quaisquer dúvidas a respeito da exigência de tais certificados, *in verbis*:

LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS E CONGÊNERES. Licitação. Dispensa. Processo administrativo. Necessidade de formalização.

Resolução(s) de Consulta nº 03 /2007 (DOE 23/10/2007)

É indispensável a formalização de processo administrativo na contratação de bens ou serviços mediante dispensa de licitação (inclusive quando se tratar de valor inferior a R\$ 8.000,00).

Esse critério visa assegurar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação e das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/1993

Resolução de Consulta nº 39/2008 (DOE, 25/09/2008) e Acórdão nº 1.741/2005 (DOE, 09/11/2005). Licitação. Habilitação. Certidão Negativa de Débitos. Exigência da CND do INSS. Outros documentos.

Independentemente do valor a ser adquirido e de outros requisitos legais, a Administração Pública deverá sempre exigir a Certidão Negativa de Débitos do INSS e FGTS quando se tratar de aquisição de pessoa jurídica, sendo que a exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Licitações, dependendo das peculiaridades do objeto a ser licitado.

Deste modo, em relação a ausência das certidões negativas de INSS e FGTS não há o que argumentar.

Item não sanado

Fica portanto, mantida a irregularidade.

3. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.1. Ausência da devida formalização de contrato (Contrato 03-2012: Empresa Faça Websites Ltda ME), em face da ausência dos orçamentos para a

contratação (justificativa de preços contratados). (Item 3.4 subitem 2)

Síntese da Defesa

Aduz o defendente que houve ausência de cotação de preços em razão da contratante já prestar serviços de hospedagem de site no exercício anterior, fato pelo qual não poderiam cotar outras empresas, pois, o serviço de manutenção deveria ser prestado pela mesma empresa que criou o site.

Análise da Defesa

Face o contrato se tratar de manutenção de web site, web site esse desenvolvido pela própria empresa contratada, ressalta-se que o processo deveria ser instruído por inexigência de licitação, que é destinada aos casos de aquisição de materiais e equipamentos que contenham somente uma empresa impossibilitando, deste modo, a competição. Porém, se subsistir indícios da existência no mercado condições de competição para os produtos, em observância ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação, não há que se falar em inexigibilidade de licitação. Lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Recomenda-se ao gestor que realize a correta formalização do processo, visto que poderá ser objeto de novas análises em próximos exercícios.

Fica portanto, sanado o item apontado.

3.2. Foi apresentada a cópia da publicação do extrato do contrato nº 03-2012, não foram apresentadas as cópias de publicação dos contratos nº 01-2012 e nº 02-2012. (Item 3.4 subitem 3)

Síntese da Defesa

Aduz o recorrente que o contrato 01 foi publicado nos murais daquela Casa Legislativa, conforme cópia anexada a fls. 138 a 140 e o contrato 02/12 por um lapso a publicação oficial não foi juntado ao processo, o que fez-se agora.

Análise da Defesa

Reza a Lei Federal nº 8.666/1993, que trata “Da Formalização dos Contratos”, foi acrescentado parágrafo único ao seu art. 61:

“Art. 61. ...

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.” (grifo nosso)

Em relação ao termo “ocorrer na imprensa oficial”, cuja definição encontra-se contida no art. 6º, inciso XIII, da Lei de Licitações:

“Art. 6º (...)

XIII – Imprensa Oficial – veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;”

Presume-se que a publicação do contrato 01/12 deveria ter feito por meio do Jornal Oficial dos Municípios do estado de Mato Grosso, como foi feito com os outros 2 contratos, visto que os murais da Casa Legislativa não é meio hábil para tal publicação.

Fica portanto, mantida a irregularidade.

4. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Concessão adiantamentos salariais, afrontando a regra disposta na Lei n^o 4.320/1964, que exige, como condição para o pagamento da despesa, a sua prévia liquidação, correspondente, no caso, à efetiva prestação de serviços pelos servidores, em cada competência. (item 3.11, subitem 2)

Síntese da Defesa

Aduz o defendente que os valores recebidos como adiantamento se referiram a dias já trabalhados, assim já havia direito adquirido.

Análise da Defesa

O defendente alega que os valores recebidos como adiantamento se referiam a dias já trabalhados, porém, na folha de pagamento por grupo funcional, conforme fls. 53 a 58 do presente processo, não há a data da concessão do adiantamento e nem foram acostados aos autos documentos que comprovassem a data efetiva que tais adiantamentos ocorreram.

De qualquer forma, tal prática deve ser abolida, pois, caso tal prática fosse efetivada deveria ser editada lei autorizativa, inclusive fixando subsídio diário, o que seria incoerente em razão das evidentes dificuldades e custos adicionais para se processar a despesa com esta periodicidade.

A adoção de tal prática é repudiada por esta Corte de Contas, como podemos constatar pelo Acórdão n^o 1.828, *in verbis*:

Acórdão n^o 1.828/2005, desta Corte de Contas:

*Acórdão n^o 1.828/2005 (DOE, 25/11/2005). Pessoal. Remuneração. **Adiantamento salarial. Vedação à antecipação. A concessão de adiantamento salarial é inconstitucional e fere a norma infraconstitucional orçamentária inserta no artigo 62 e inciso III do § 2^o do artigo 63 da Lei n^o 4.320/1964. (Grifos nossos)***

Além disso, a prática do adiantamento fere a isonomia, configurando privilégios a um servidor em detrimento de outros. Sobre o assunto se manifestou ainda o TCE-MG, *in verbis*:

'O adiantamento de salário ou remuneração do pessoal do serviço público, por caracterizar empréstimo pessoal, não pode ser realizado pela Administração Pública, que não está autorizada em lei a praticar ato de gestão dessa natureza (Súmula 90, publicada no "MG" de 12/12/91 - p. 31

e ratificada no "MG" de 13/12/2000 - p. 33).'

Fica portanto, mantida a irregularidade.

5. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1. Constatou-se a contratação de terceiros para prestação de serviços de assessoramento jurídico, cujas atribuições são de caráter não eventual e inerentes às funções típicas da administração. (item 3.11, subitem 1)

Síntese da Defesa

Declara o defendente que a contratação está amparada pelos princípios da eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, legalidade e legitimidade. Afirma que não realizaram concurso público devido ao alto custo para a realização do mesmo (privando pelo princípio da economicidade), assim, estão esperando que a prefeitura realize concurso para que a Câmara realize a adesão.

Análise da Defesa

No que condiz aos princípios citados pelo defendente, a contratação mediante concurso público caminha lado a lado com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade pública, além disso, não pode a Administração Pública para atender alguns princípios desprezar outros, visto que nenhum princípio é superior a outro, deve sim privar pela aplicação de todos os princípios, sejam Constitucionais ou da Administração Pública.

O inciso II do artigo 37 da Carta Magna é claro ao exigir concurso público para a investidura em cargo ou emprego público e por vários exercícios esta Corte tem orientado os administradores quanto à necessidade de evitar-se a terceirização indevida.

Acórdão nº 947/2007 (Doe 15/05/2007)

Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: Concursos público. Serviços eventuais e não permanentes: Necessidade de licitação prévia.

A Administração Pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório, quando os serviços a serem desempenhados por profissionais

especializados forem eventuais e não - permanentes ou quando o contratado for pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, deve o gestor público prever tal carteira em seu quadro de pessoal e realizar concurso público, devendo ser observadas as exceções previstas em lei. (grifo nosso)

Afirma-se ainda que nas contas dos próximos exercícios a irregularidade continuará sendo objeto de análise, caso permaneça, continuarão os pressupostos para a aplicação de novas multas e ainda, omissão por parte do presidente da Câmara.

Fica portanto, mantida a irregularidade.

6. MB 03. Prestação Contas_grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

6.1. As informações obtidas in loco divergiram das informações obtidas pelo Sistema Aplic cidadão(contratos),(item 3.4, subitem 1).

Síntese da Defesa

O defendente relata que o contrato 03 não foi enviado ao APLIC por um lapso e estão avaliando a possibilidade solicitar a reabertura do sistema APLIC para enviá-lo, em relação ao aditivo nº 01/12 verificado in loco, afirma-se que apenas houve erro na numeração e este constava como 02 no sistema APLIC, afirma ainda que no campo Aditivos, não são aceitos aditivos, apenas aceita-se contratos, ressalta também que não houve prejuízos às informações ou ao erário.

Análise da Defesa

Mesmo não ocorrendo efetivo dano ao erário, as divergência de informações encontradas dificultam amplamente o trabalho do Controle Externo exercido por esta Corte. Justo, ainda, manter a irregularidade pelo fato do Gestor ter admitido as divergências na defesa .

Fica portanto, mantida a irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos, justificativas e documentos apresentados, foram regularizados os itens 1, subitem 1.1 e item 3, subitem 3.1, chega-se à conclusão de que devem ser mantidos os seguintes achados encontrados pela Equipe Técnica:

2. GB 13. Licitação grave_13 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

2.1. Constatou-se que em algumas despesas (Empenhos 42/12, 43/12, 46/12, 60/12, 61/12, 65/12, 66/12, 88/12, 89/12, 104/12, 105/12, 107/12, 108/12, 109/12, 185/12) não constam a razão de escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, além disso constatou-se nas mesmas despesas a ausência de certidões de FGTS e INSS das referidas empresas, incorrendo em ilegalidade .(item 3.2, subitem 2)

3. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.2. Foi apresentada a cópia da publicação do extrato do contrato nº 03-2012, não foram apresentadas as cópias de publicação dos contratos nº 01-2012 e nº 02-2012. (Item 3.4 subitem 3)

4. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Concessão adiantamentos salariais, afrontando a regra disposta na Lei nº 4.320/1964, que exige, como condição para o pagamento da despesa, a sua prévia liquidação, correspondente, no caso, à efetiva prestação de serviços pelos servidores, em cada competência. (item 3.11, subitem 2)

5. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente

mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1. Constatou-se a contratação de terceiros para prestação de serviços de assessoramento jurídico, cujas atribuições são de caráter não eventual e inerentes às funções típicas da administração (item 3.11, subitem 1).

6. MB 03. Prestação Contas_grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

6.1. As informações obtidas in loco divergiram das informações obtidas pelo Sistema Aplic cidadão(contratos)(item 3.4, subitem 1).

Respeitando as opiniões contrárias, é o relatório de análise da Defesa .

Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá - MT, 10 de maio de 2013.

Iris Conceição Souza da Silva

Auditor Público Externo